



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere, ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Segurança Pública, nova redação ao art. 52 do Decreto Estadual n. 12.112, de 16 de setembro de 1980, que “aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina”.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

A redação atual do art. 52 do Decreto n. 12.112/1980 prevê a reclassificação automática do comportamento da praça condenada por crime doloso para o comportamento “mau”, desde que não beneficiada pelo *sursis*.

Referida abordagem prejudica em grande modo as praças apenadas por tipos penais mais brandos, ainda que persista nos autos algum grau de dúvida acerca da autoria ou mesmo da gravidade do delito, sendo certo que determinar a reclassificação automática e sistemática sem tomar como base a classificação prévia do comportamento tende a afetar indistintamente direitos de progressão interna até mesmo de servidores/agentes com exímio passado institucional, a exemplo de cursos internos, impossibilitando o desenvolvimento profissional.

Com essas considerações, verifica-se que dois pontos centrais do art. 52 merecem ajustes, sendo eles: (i) a necessidade de readequar o dispositivo para considerar, proporcionalmente, o efeito da condenação sobre a vigente classificação de comportamento da praça apenada, assim prezando pela isonomia nas punições administrativas da corporação; e (ii) prever linha de corte à reclassificação automática, com base na pena-base do tipo penal objeto da condenação, parametrizando, por consequência, sistema interno e administrativo de revisão dos fatos objeto do julgamento, assim tornando possível a modulação de efeitos administrativos com base na gravidade concreta do delito no que compete à hierarquia, respeito às normas internas da corporação, e direitos humanos.

Dito isso, vê-se por bem sugerir ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública a seguinte redação, como base para eventual alteração do art. 52 do Decreto 12.112/80:

“Art. 52. A reclassificação do comportamento da praça condenada por crime doloso, havendo a sentença transitado em julgado e desde que não beneficiada pelo “*sursis*”, ou que for punida com mais de 20 dias de prisão, agravada para prisão em separado, deverá observar o seguinte:

I - se imposta pela condenação pena superior a seis meses de detenção e inferior a quatro anos de reclusão, a reclassificação será feita imediatamente para o comportamento imediatamente inferior;

II - se imposta pela condenação pena igual ou superior a quatro anos de reclusão, a reclassificação será feita imediatamente para o comportamento "mau", qualquer que seja o seu comportamento anterior, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas.

Parágrafo Único. No caso do inc. I, a Corregedoria da Polícia Militar deverá instaurar processo de revisão para aferir a gravidade da conduta com base nos regramentos internos da corporação, podendo modular os efeitos das sanções até o mesmo limite do inc. II deste artigo." (NR)

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao(à) Secretário(a) de Estado de Segurança Pública, a seguinte Indicação:

**"A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes (PL/SC), que sugere a Vossa Excelência nova redação ao art. 52 do Decreto Estadual n. 12.112, de 16 de setembro de 1980, que "aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina". Atenciosamente, Deputado JÚLIO GARCIA -
□Presidente"**

Sala das Sessões, 17 de março de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 11/03/2025, às 19:32.
